



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WESLAYNE DHALEN CAVALCANTE BARBOSA

A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA GUARDA COMPARTILHADA

PARAUAPEBAS

2023

WESLAYNE DHALEN CAVALCANTE BARBOSA

A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA GUARDA COMPARTILHADA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues.

**PARAUPEBAS
2023**

BARBOSA, Wesleyne Dhalen Cavalcante.

A Alienação Parental Sob a Ótica da Guarda Compartilhada. 2023

37- f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Guarda Compartilhada; Alienação Parental

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

WESLAYNE DHALEN CAVALCANTE BARBOSA

A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA GUARDA COMPARTILHADA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues.

Aprovado em: : 27 / 06 / 2024.

Banca Examinadora



Prof.(a) Esp. Isabella Caroline
FADESA



Prof. (a) Me. Josele Cristina
FADESA



Prof. (a) Me. Fernanda Lopes
FADESA (orientador)

Data de depósito do trabalho em conclusão: ___/___/___.

Dedico essa pesquisa primeiramente à Deus, à minha mãe e meu pai que tanto me ajudaram, à minha filha Ana Liz que foi minha companheira nessa jornada e ao meu esposo que sempre acreditou que eu seria capaz.

AGRADECIMENTOS

Antes que tudo se formasse ele já era Deus, aquele que fez o céu e a terra e por causa dele eu ainda estou de pé.

Esses 5 anos de faculdade me ensinaram muitas coisas e não só sobre o direito, mas também sobre gratidão, e por isso, eu agradeço à Deus, por me permitir viver essa jornada que para mim foi incrível, repleta de desafios e vitórias e foi pela sua graça que cheguei até aqui.

Aos meus pais, Nildima Silva Cavalcante Barbosa e Josiel de Oliveira Barbosa, por todo carinho e incentivo, que por muitas vezes me deram forças para não desistir. Vocês sempre me incentivaram nas minhas aventuras e nessa, mais uma vez, não foi diferente.

Ao meu esposo, Roniel de Jesus Cavalcante, que foi para mim um grande incentivador, me ajudando para que esse sonho fosse realizado.

Em especial, à minha filha amada, Ana Liz de Jesus Cavalcante, que desde o início foi minha companheira nesta caminhada, e como sempre disse, foi por ela que eu não desisti e tive forças para continuar.

Ao meu irmão, Weverthon Felipe Cavalcante Barbosa que sempre ajudou sem medir esforços, me aconselhando e incentivando do início ao fim dessa jornada.

Ao Wellinton Silva Costa, que para mim também é um irmão, no início do curso me deu a oportunidade de estagiar em seu escritório e entender a imensidão de oportunidades que esse curso trás, você foi um grande incentivador.

À minha grande amiga Vilma Andrade, que foi sem sombra de dúvidas uma fonte de inspiração, uma mulher do coração gigante, sorte a minha ter conhecido uma amiga tão especial. Os meus sinceros agradecimentos à ela e ao seu esposo Nelson, por todas as caronas e apoio nessa jornada de 5 anos.

Aos meus parentes de modo geral que sempre me apoiaram e sentiram orgulho de mim, em especial, minha tia querida, Geane Barbosa Silva que se prontificou várias vezes em ficar com minha filha para que eu pudesse estudar, me estendeu a mão e me ajudou de uma forma linda.

À minha Orientadora Prof. Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues, por toda dedicação, competência e humildade, que me ajudou do início ao fim dessa pesquisa, você tem um pedacinho do meu coração

Aos meus professores que tanto se dedicaram em seus conteúdos de

excelência, para que pudessem transformar a vida de tantos alunos, assim como a minha. Foram dias maravilhosos para que eu pudesse me tornar quem eu sou hoje, ensinamentos incríveis que jamais serão esquecidos.

RESUMO

As famílias podem ser vistas como a principal fonte de conhecimento, aprendizado e educação de uma criança, mas com o aumento do divórcio no Brasil, ficou claro que a guarda é finalmente percebida como um conflito. Infelizmente, alguns pais não conseguem separar o fim do casamento da vida com os filhos, sujeitando os menores no centro das disputas legais na hora da separação, agindo como alienadores, colocando o menor contra o outro genitor esquecendo do melhor interesse da criança violando vários dispositivos legais que resguardam o bem estar criança e o adolescente. A lei de alienação parental é usada como fonte principal, assim como outros dispositivos legais, ajudando a prevenir e reverter a alienação e restaurar os direitos parentais, como a lei da guarda compartilhada. O papel do direito nesse cenário é criar instrumentos que assegurem os direitos de prioridade das crianças e adolescentes garantidos pela Constituição. Dessa forma, o trabalho pretende discutir de que forma a legislação está sendo cumprida e sua real aplicação nos casos concretos, principalmente dentro da guarda compartilhada, regra geral hoje adotada pelo país.

PALAVRAS-CHAVE: Família, Guarda, Alienação; Melhor interesse da criança;

SUMMARY

Families can be seen as a child's main source of knowledge, learning and education, but with the rise of divorce in Brazil, it has become clear that custody is finally perceived as a conflict. Unfortunately, some parents are unable to separate the end of marriage from life with their children, subjecting minors to the center of legal disputes at the time of separation, acting as alienators, putting the minor against the other parent, forgetting the best interest of the child and ending up violating several articles that safeguard the well-being of children and adolescents. The parental alienation law is used as a main source, as well as other legal devices, helping to prevent and reverse alienation and restore parental rights, such as the shared custody law. The role of law in this scenario is to create instruments that ensure the priority rights of children and young people guaranteed by the Constitution.

KEYWORDS: Family, Guard, Alienation, Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FAMÍLIA.....	12
3 PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	15
4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	17
5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA.....	19
6 GUARDA COMPARTILHADA.....	21
6.1 A Guarda Compartilhada e a Lei n ^o 13058/14.....	25
7 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	27
8 GUARDA COMPARTILHADA E A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
9 PROJETOS DE LEI PARA A ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
10 METODOLOGIA.....	34
11 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	

1. INTRODUÇÃO

O homem está em constante evolução e nossas leis devem acompanhar essa mudança da sociedade. Assim também aconteceu com o poder tutelar, que no antigo código de 2016 era chamado de pátrio poder, no Código de 2002 passou a chamar de poder familiar, mudança necessária para que o poder paterno deixasse de ser um direito exclusivo.

A primeira forma de guarda incluída no ordenamento jurídico foi a guarda unilateral, pouco tempo depois foi criada a guarda alternativa, opção que não se encontra mais existente no Direito Civil e posteriormente foi criada a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 11.698, de junho de 2008, que alterou os artigos 1.593 e 1.594 do Código de 2002. De acordo com os artigos, o objetivo dessa instituição é garantir a igualdade de ambos os pais, pois tanto o pai quanto a mãe têm direito à companhia dos filhos, protegendo de igual forma a dignidade humana e os interesses dos menores.

Este tipo de guarda, diferentemente de outras (guarda unilateral e alternativa), garante aos pais direitos, obrigações e convivência comuns e igualdade em todos os assuntos relacionados aos filhos, com essa forma de tutela, as relações familiares são preservadas, pois não há distanciamento entre os pais e, conseqüentemente, seus familiares (avós paternos, maternos, tios, primos). O objetivo da guarda compartilhada é garantir que o menor tenha o direito de estar com seus pais da forma mais aproximada possível de como era antes do rompimento da relação afetiva entre os genitores.

As crianças e os adolescentes, por estarem em constante aprendizagem, necessitam de mais atenção, quando termina a relação parental, esses menores sentem-se vulneráveis, pois pensam que por não viverem sob o mesmo teto com o outro progenitor, o amor e o carinho, que este último simpatiza com eles, termina. A guarda compartilhada por meio da convivência e do diálogo parental é uma das formas de garantir que após a separação, a relação afetiva e os laços emocionais continue como antes do outro genitor sair de casa.

O objetivo geral deste trabalho é portanto pontuar os casos de alienação parental presentes dentro da guarda compartilhada, e como objetivos específicos destacar a guarda compartilhada apresentando o desenvolvimento histórico da

tutela, explicar as formas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, mostrar a importância assim como seus efeitos negativos quanto a incidência de alienação parental.

2. FAMÍLIA

O casamento formal e a consanguinidade eram entendidos como dois pontos básicos para configuração da família no Código de 1916, mas, ao longo dos anos, a realidade social deu origem a um novo conceito de família que difere do modelo original baseado no casamento, sexo e procriação, as novas percepções são baseadas em valores como carinho, amor e afetividade.

Como resultado, vemos uma desconexão entre os tipos de família de hoje e os casamentos formais e oficiais do passado, o tipo de família que era lembrado no passado como com um número crescente de pessoas, hoje deu lugar a modelos habitacionais, reduzindo os membros em seu quantitativo.

O conceito de família evoluiu constantemente ao longo dos anos e foi influenciado por forças econômicas, políticas, religiosas e sociais que seguem os costumes e tradições de cada lugar e o momento vivido pela sociedade refletia diretamente no instituto da família.

A "família" brasileira como a entendemos hoje, teve forte influência romana, originada da antiga lei luso-brasileira de estatutos, leis e regulamentos estabelecidos pelos reis portugueses. Roma tinha uma figura de "patriarcado" baseada na autoridade do chefe, a família patriarcal, e era soberana. Esse chefe era chamado de "pater" que representava a autoridade de toda a família e exercia autoridade sobre seus filhos e esposa. Somente o pai exercia o poder, a mãe por sua vez, tinha apenas alguns direitos em relação à criação de seus filhos.

O Código Civil de 1916 trazia essa forte influência, A concepção de família pelo Código Civil de 1916, descrita entre os artigos 233 a 242 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos. O marido, pai, chefe de família, inspirado no pater romano, era a autoridade máxima com relação a todos os aspectos da vida familiar, sendo ele o representante legal da família (art 233, I); o administrador do patrimônio (artigo 233,II), o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família (art 233, III), o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência (artigo 233,IV); além de ser o responsável por prover à manutenção da família (artigo 233, V). O pátrio poder (como já faz

alusão a expressão) era exercido pelo pai, exclusivamente, sendo que a mulher só o exercia subsidiariamente ou na ausência do pai (MELLO,2012).

O código de 1916 se mostrava ineficiente com a evolução da sociedade e a legislação sobre a família sofreu diversas alterações com o tempo, seja através da edição de novas Leis como também das próprias Constituições, de forma a se adequar à realidade, a evolução do conceito de família ocorreu gradualmente, com modificações lentas e progressivas até o advento da Constituição Federal de 1988.

O modelo patriarcal, predominante até então na família brasileira, entrou em declínio a partir dos anos 60. De acordo com Eduardo Leite (2000,p.65)

A contestação da figura paterna- ao menos de forma pontual- surgiu na década de 60, mais precisamente no célebre maio de 1968, quando os estudantes (em um primeiro momento) e a juventude unida (em fase subsequente) se revoltaram contra os aparelhos de integração, manipulação e agressão (LEITE EDUARDO, 2000, p. 65).

No Brasil, foi promulgada em 27 de agosto de 1962 a Lei 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada. Seguindo a tendência da época, esta lei ampliou a liberdade da mulher dentro do casamento, diminuindo o poder paterno do sistema patriarcal tradicional. O pátrio poder, antes exclusivo do marido, passou a ser exercido pelo marido em colaboração com a mulher e, entre outras inovações, foi retirada a necessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar (MELO,2012).

Importante destacar para o tema a modificação trazida pela Constituição de 1967 depois de ser emendada pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que alterou o § 1º do artigo 167, a partir desde momento ficava previsto na legislação brasileira a possibilidade de separação, respeitando algumas regras, o que já apontava para uma necessidade mesmo que a ser tratada no futuro de se pensar no filhos gerados dessa união agora dissolvida.

Ao decorrer dos anos, o Brasil sofreu ainda com a forte influência do Estado nas questões familiares, a Constituição Federal atual trouxe várias contribuições sendo um marco de como o direito brasileiro trata a família. O artigo 5º, inciso I, colocou as mulheres em pé de igualdade com os homens, já o § 5º do art. 226 dispôs que os direitos relativos ao casamento são usufruídos igualmente por homens e mulheres, os parágrafos § 3º e 4º do artigo 226.º reconheceu a união permanente e qualquer comunidade formada por pais e filhos como unidades familiares, deixando de ser o

casamento a única forma legal de constituição de família. Em relação à criança, a Constituição Federal de 1988 dedicou um artigo no topo do qual elenca seus direitos, que posteriormente foram reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)

De acordo com o Código Civil, membros da família são apenas pessoas relacionadas por casamento ou consanguinidade, diferentes leis, por sua vez, definem a extensão do parentesco. A Constituição Federal de 1988 inclui a família como a relação entre homem e mulher, que pode decorrer do casamento ou da união estável, ele também afirma que pode consistir em um aspecto social.

O direito passou, com o advento da Constituição Federal de 1988, a admitir formas de constituição de família que chama de entidade familiar, que vão além da família formada pelo casamento e que incluem também a união estável e as famílias monoparentais. Há o reconhecimento de que a família não é mais singular e sim plural. Conforme explica José Boeira (1999,p.23), “ a ‘família-instituição’, tutelada em si mesma, foi substituída pela ‘ família-instrumento’, voltada para o desenvolvimento da personalidade de seus membros.”

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes começam a ser tratados como sujeitos de direitos e deveres, em contraposição ao tratamento como objetos de direito, existente no Código de Menores (Lei 6.697/79), que veio substituir. Entre as principais alterações no direito de família trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente está a possibilidade do filho havido fora do casamento ser reconhecido a qualquer tempo independentemente da origem de filiação, bem como o direito personalíssimo, imprescritível e indisponível ao reconhecimento do estado de filiação, que pode ser exercido irrestritamente pelo filho contra os pais ou seus herdeiros (artigos 26 e 27).

Em conclusão, o direito de família estuda a relação entre casados e solteiros, os filhos e a sua relação com os pais, e a sua proteção através da tutela de pessoas vulneráveis. Portanto, é importante pensar na família em um conceito amplo como o parentesco, que é um grupo de pessoas unidas por laços jurídicos de natureza

familiar, mas não pacíficos e unificados. Seus membros ou as inter-relações entre eles lhe conferem um sistema jurídico.

Os meros laços de parentesco não são mais importantes para a sociedade do que os laços afetivos e a convivência efetiva na família. A estrutura familiar baseia-se teoricamente na confiança, no amor, no respeito, na reciprocidade, na harmonia e na felicidade compartilhada.

3. PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e foi reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso garantiu o estabelecimento dentro da família natural, o que era incomum para famílias substitutas, garantindo a convivência familiar.

Quando se fala em direito à convivência familiar se tratando não só de pais, pode-se afirmar que não está expressamente previsto na lei brasileira, mas é, enquanto válido, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança, e é a base da família moderna. Desde então, quando a coabitação no âmbito de toda a família é realizada de acordo com os princípios acima, os pais não detentores da guarda têm o direito de fiscalizar e participar efetivamente na educação de seus filhos e, portanto, ataques à violência intrafamiliar.

O direito à convivência familiar é um dos assuntos que possui mais destaques, se tratando da criança e adolescente, pois esse sistema de proteção traz um conceito mais amplo de família para todos aqueles que possuem parentesco e afeto. Mesmo em circunstâncias excepcionais, a lei destina-se a proteger ou reintegrar o menor na sua família biológica ou alargada até que opte por ser integrado numa família de acolhimento. Além disso, possibilita diversas formas de atendimento, inclusive o psicológico, para manutenção do convívio familiar.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2016)

Por um lado, a vida familiar é também uma obrigação legal decorrente da força da família. Mesmo que os pais estejam separados, o objetivo é continuar tendo

convivência com toda a família. A Convenção da UNICEF sobre os Direitos da Criança estabelece no artigo 09 que toda criança, ainda que separada de um ou ambos os pais, têm o direito de manter relações pessoais regulares e contato direto com ambos os pais.

A nossa Constituição estabelece que "a família é o fundamento da sociedade". Quando a família não protege a criança e o adolescente e, ao contrário, viola seus direitos, uma das medidas para coibir a violência e o abandono do Estatuto da Criança e do Adolescente é o acolhimento. Esta decisão do Conselho Tutelar é executada por ordem judicial e é necessária para suspender temporariamente a autoridade familiar sobre crianças e adolescentes vulneráveis e removê-los do lar.

Também deve-se ter em mente que o direito à convivência familiar e comunitária está diretamente ligado ao processo de separação institucional e reintegração familiar, uma vez que as medidas de proteção na residência institucional são excepcionais e temporárias.

Art. 101, § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL,2009).

É preciso promover o retorno à família de origem da forma mais segura e rápida. Com base nessas considerações, o ECA (Brasil, 1990) propôs uma série de medidas para manter o vínculo afetivo entre crianças e adolescentes institucionalizados e suas famílias, cabendo à equipe institucional facilitar, avaliar e preparar o processo de reintegração à família.

O afastamento do menor, quando não houver urgência, é feito mediante uma recomendação técnica por uma equipe especializada(psicólogo e assistente social, junto aos órgãos judiciários da infância e da juventude e o Ministério Público) que darão um diagnóstico devendo incluir uma avaliação, preservando sua segurança e bem-estar, observando a condição familiar como forma de superar as violações.

A análise deve incluir todos os envolvidos, incluindo o menor, porque a decisão de afastamento da vida familiar é muito grave e pode ter efeitos profundos nas crianças e nas famílias. Portanto, só deve ser utilizado quando for do melhor interesse da criança ou adolescente e causar o menor dano possível aos seus processos de desenvolvimento.

Antes de levar uma criança para o abrigo, é necessário verificar se há alguém na

família ou na comunidade que gostaria de cuidar do mesmo e se responsabilizar por seu cuidado e proteção. Em caso de violência física, abuso sexual ou outras formas de violência doméstica, deve-se sempre ponderar as medidas previstas no artigo 130.º do ECA (exclusão do agressor do alojamento partilhado) antes de recorrer aos serviços do abrigo.

O ordenamento descreve o direito à convivência familiar com uma família saudável em mente. Mas quando esse ambiente se transforma de um local de proteção e entusiasmo para um de conflito e abuso, os Estados devem intervir e tomar medidas de proteção para garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Considerada como uma medida de proteção à família, na convivência familiar deve ser respeitadas suas amplas implicações, inclusive a preservação das relações amorosas, pois é inequívoca a contribuição do amor para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente como eles o são. As matérias se formam porque a construção de suas identidades parte principalmente do núcleo familiar.

4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Em 5 de outubro de 1988, a proteção absoluta das crianças e adolescentes no Brasil foi consagrada na Constituição Federal, consagrando assim não apenas todos os direitos fundamentais, mas também o melhor interesse da criança, conforme estipulado no artigo 227 da CF/88, garantindo como direito certos princípios.

O princípio do melhor interesse da criança na Constituição Federal não é uma exceção do que deve ser tratado, pois, o princípio, ao mesmo tempo em que indica visivelmente a obrigatoriedade em observar o melhor interesse da criança, não se trata de uma situação de fato que compreende o desejo do menor em seu melhor interesse (GONÇALVES, 2019).

Instituto da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada tem como finalidade primordial a defesa do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a garantia de que tal não fere o seu dever de progeneritura e o seu direito ao exercício do poder familiar, uma faculdade onde o bem-estar dos menores e o poder familiar se complementam como direito básico. Isto significa que os interesses da criança não prevalecem sobre os interesses dos tutores, mas a intervenção judicial é necessária quando os interesses dos menores são violados.

Deve-se notar que o reconhecimento e uso da doutrina de proteção da lei e o melhor interesse da criança aconteceram por meio da grande "valorização legislativa" da família pela Constituição, onde se consolidou como um espaço emocional de desenvolvimento e realização de seus membros, não devendo ser protegido por si só, garantindo a tranquilidade de todos.

O princípio do melhor interesse da criança teve origem no instituto "*parens patriae*" que visava a proteção de pessoas especiais e seus bens, se transformando assim no princípio do *best interest of child* com a divisão da proteção infantil e proteção dos loucos. Apareceu pela primeira vez no texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas em 1989, quando definiu as obrigações dos Estados para com as crianças e estipulou as garantias mínimas que cada Estado possui para seus menores.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Esse princípio pode ser difícil de visualizar porque cada família possui suas próprias complexidades devido a diferentes padrões de comportamento. Por esta razão, não existe um conceito pré-definido de melhor interesse da criança, o que permite que as regras sejam modificadas com a imprevisibilidade e as circunstâncias específicas de cada unidade familiar.

A Constituição estabelece que a proteção dos interesses da criança e do adolescente visa o desenvolvimento pessoal dos menores. Não só devem estar devidamente integrados no núcleo familiar, como também devem existir expressões públicas e privadas para proteger o bem-estar dos mesmos, exercer a força máxima e evitar qualquer interferência pública.

O tribunal do Distrito Federal também indicou que o princípio do melhor interesse da criança foi a base de suas decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 . As Decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o

presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.. 3 . A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353)

Segundo Gonçalves, 2011, O princípio em comento não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. “Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes”.

Conforme explicado acima, o princípio em discussão está inserido no ordenamento jurídico que fundamenta a maioria das decisões tomadas pelo judiciário, particularmente no que diz respeito à guarda de menores. No entanto, ainda há uma falta de interpretação social de que o melhor interesse da criança é inerente à tomada de decisões sobre a vida e a custódia de menores.

5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DE GUARDA

Quando se pensa na palavra guarda, logo nos vêm à cabeça as palavras proteção, cuidado, afeto, zelo e sustento que são alguns dos desdobramentos do Princípio da Dignidade da Pessoa humana (Art. 1º, inciso III da Constituição Federal - CF), portanto guarda significa o exercício da custódia de um menor atribuída a alguém, que pode ser um dos genitores ou um terceiro, o detentor desse direito deve prestar assistência material, moral e educacional, visto que possui o poder familiar sob o menor, conforme dispõe o *caput* do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados, ou a ambos, dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia dos filhos. Diferente é o conceito e alcance de guarda para fins do Estatuto da Criança e do

Adolescente. Neste, a guarda inclui-se entre as modalidades de família substituta, ao lado da tutela e da adoção, pressupondo a perda do poder familiar dos pais, razão por que é atribuída a terceiro (DIAS, 2009, p. 395).

Segundo De Plácido e Silva (1990, p. 365-366 apud Akel, 2009, p. 73), “o vocábulo guarda é derivado do antigo alemão *worgen* (guarda, espera), de proveio também o inglês *warden* (guarda), de que se formou o francês *garde*, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração”.

Muitos legisladores empregam como sinônimo da guarda a palavra posse em vez de custódia, porém não se pode falar em posse neste caso, pois dá a entender que o detentor do direito da guarda é proprietário do menor, visto que o art. 1.196 do Código Civil estabelece que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, portanto a palavra custódia é a melhor opção para ser ligada a guarda, haja vista que o menor não é propriedade e nem o detentor do direito da guarda é seu proprietário e sim seu guardião. Contudo no ordenamento jurídico não é permitido que uma palavra tenha dois significados, portanto posse não pode ser usada como sinônimo de guarda já que é um termo usado no direito das coisas, para designar posse de propriedade.

Na guarda unilateral, se um dos progenitores, que já não pode viver em família, abandonar a residência onde viviam, a guarda é atribuída ao progenitor que fica em casa com a criança, mas esse progenitor não tem a guarda legal e deve assumir os direitos de custódia apropriados para obtê-lo. Se por algum motivo o juiz decidir que nenhum dos genitores pode exercer a guarda, o primeiro decide dar a guarda a um terceiro, que também é classificado como guarda unilateral, conforme apontou Maria Berenice Dias:

O juiz não mais pode escolher entre o pai ou a mãe, apenas. Deve preferir quem, por temperamento e conduta, possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com seus familiares paternos e maternos (DIAS, 2009, p. 397)

A guarda unilateral está regulamentada nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, o juiz pode determinar essa forma de cuidado se os pais decidirem por acordo e as necessidades especiais do menor devem ser analisadas e, finalmente, pode ser determinada a pedido de um dos pais por meio de ação de divórcio, separação judicial ou guarda. No entanto, antes de conceder a guarda, o juiz analisa

cuidadosamente cada um dos pais. A guarda unilateral é conferida ao genitor que oferece ao filho melhores condições para uma educação adequada e saudável, que também lhe assegure amor, saúde, segurança e educação, cabendo ao outro genitor que não seja o guardião, com a obrigação de controlar os cuidados prestados ao filho e o direito de viverem juntos.

Nesta modalidade de guarda, apenas um dos pais (guardião) é responsável pelos cuidados físicos e pela guarda legal, a quem cabe decidir sobre os interesses dos filhos. O outro progenitor (não guardião) tem o direito de visitar e supervisionar o cuidado de um menor sem a guarda física. Limitando-o a curtos períodos de convivência.

A guarda alternada não está prevista na legislação brasileira, é usada na prática por muitos cidadãos, sendo que a custódia da criança pode ser usada alternadamente por semanas, meses ou até anos. Como entende a escritora Maria Berenice Dias:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela 13 constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (DIAS, 2011, p.528).

No caso de divórcio, a solução mais comum é que um dos pais fique com a guarda, enquanto o outro fica responsável por supervisionar os filhos e vê-los regularmente. No caso da guarda alternativa, mantém-se o dever de vigilância e visita do progenitor que não se encontra com a criança.

Art. 1.589 do CC:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2011).

6. GUARDA COMPARTILHADA

Após a regularização da mulher no mercado de trabalho e outras conquistas como o direito ao voto, a igualdade de gênero foi finalmente conquistada, e a partir

de então o poder da família não era apenas do homem (o pai) e sim, era compartilhado entre ambos. Com todas essas mudanças na sociedade e com o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), a necessidade de encontrar uma solução para os conflitos de quem deixa a prole após o divórcio, deu origem à modalidade da guarda compartilhada.

Quando os pais se divorciavam, o direito de visitas previsto na lei exigia a identificação de quem iria ficar com a guarda dos filhos, naquela época, a guarda dos filhos cabia à mãe, por ser considerada a pessoa ideal para criar os menores, pois desde o início da história da humanidade a mulher se ocupava dos afazeres domésticos, passava a maior parte do tempo com os filhos, cuidava de sua educação, sendo o pai autoridade parental, para a segurança e dignidade das pessoas que vivem sob o teto. Neste modelo de guarda, o genitor perdia a convivência com os filhos, mas ao longo do tempo acabava por perder o vínculo afetivo que existia antes da separação, além de deixar a responsabilidade total sobre a figura materna.

A revolução industrial provocou o deslocamento das famílias para os centros urbanos e os homens passaram a trabalhar em fábricas e oficinas, ficando as mulheres com o encargo da criação dos filhos. A atenção dos pais voltou-se então, muito mais para o trabalho, com o intuito de prover as necessidades da família, do que para a criação dos filhos. A preferência legal da guarda então, transmuda-se para a mãe, permanecendo assim até a década de 60, sendo o pai excluído da participação direta na educação dos filhos. (BRASIL, OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de. Soalheiro, Luiza Helena Messias, 2013).

A estrutura familiar foi evoluindo com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, se antes a mulher ficava em casa cozinhando, lavando, arrumando e cuidando da educação dos filhos, após a conquista desse direito as tarefas foram divididas necessitando novamente de mudanças no sentido da guarda dos menores.

A partir da segunda metade do século XX ocorre de forma significativa o reingresso da mulher no mercado de trabalho, sendo exigida uma nova postura do pai no âmbito familiar, sobretudo no tocante à participação efetiva na criação e educação dos filhos. Identificado que o modelo “pai provedor e mãe dona de casa” não representava bem a realidade e que o envolvimento do pai na criação dos filhos, só traria benefícios a estes, novas possibilidades abriram-se no tocante à guarda e visitas. A guarda compartilhada apresentou-se então, como um meio para pais que não viviam mais sob o mesmo teto exercerem da mesma forma a autoridade parental sob seus filhos. (BRASIL, OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de. Soalheiro, Luiza Helena Messias, 2013).

O mesmo homem, que antes não tinha condições de cuidar do filho, também

mostrou sua própria evolução e que poderia cuidar da prole com o mesmo zelo de uma mãe, afirmando que a companhia do filho antes da ruptura do casamento era essencial e incentivava essa nova forma de guarda.

A guarda compartilhada nasceu do desejo de ambos os pais de compartilhar a criação e educação de seus filhos e do desejo de manter uma comunicação adequada com eles sendo assim, foi então a guarda compartilhada estabelecida.

Esta modalidade de guarda já era utilizada em outros países e era considerada a melhor forma de manter vínculos afetivos com pai e mãe após a separação. Registros históricos mostram que, na década de 1960, a Inglaterra foi o primeiro tribunal a usar a guarda compartilhada como remédio legal para a resolução de conflitos, prática que foi posteriormente seguida na Europa, no Canadá (1970) e nos Estados Unidos.

A criação de um sistema de responsabilidade parental conjunta para os seus filhos é importante tanto para as crianças como para as mães e os pais. Não existe ex-pai ou ex-mãe, essa relação sempre existe, então a responsabilidade pela criação, manutenção e educação é sempre dos pais.

Em 2008, o Presidente da República aprovou uma lei que permitiu a guarda compartilhada dos filhos de casais divorciados, a nova lei também estipula que este tipo de tutela deve ser preferência em todos os processos de divórcio, sejam eles contestados ou acordados. Antes da referida lei, a guarda judicial era sempre unilateral, restando apenas um dos pais com a criança. A nova lei estipulou que a guarda deve ser estabelecida, cabendo ao outro progenitor as responsabilidades de ajudar, orientar, coordenar os estudos, etc., ficando este progenitor sem conviver todos os dias debaixo do mesmo teto com a criança ou adolescente.

Essa lei visou proteger os interesses da criança e do adolescente após a separação de seus genitores, pois o ideal para o menor é que seus pais continuem mesmo separados compartilhando, participando e dividindo as responsabilidades e os deveres de sua criação, atendendo assim o melhor interesse do menor.

Dessa forma, é possível que os pais, mesmo que não residem mais no mesmo local, possam exercer juntos as responsabilidades sobre os filhos. Entretanto, para que isso ocorra de maneira saudável, é necessária a colaboração de ambos os pais, pois mesmo que haja descontentamento em relação às condutas antes realizadas na conjugalidade dos dois, em nome do interesse superior da criança devem ser capazes de tomar decisões conjuntas sobre a vida do filho e manter um entendimento sobre isso. É extremamente importante que alinhem o discurso, os valores repassados à criança, os dias de convivência, bem como os limites e direitos do menor,

para que a adaptação do menor seja a mais facilitada possível (BUOSI, 2012, p. 141).

Ainda persistem formas de manter os filhos com apenas um genitor após o divórcio, se for comprovado uma má conduta, como abandonar, não cuidar da higiene, alimentação ou educação dos menores.

No que pese, cada caso possui sua complexidade e tendo o filho melhores condições de vida com os genitores, ainda assim, cada caso deverá ser analisado minuciosamente, levando em consideração a idade da criança, pois o ideal é que uma criança que ainda precisa do leite materno fique com a mãe, a situação moral e financeira de ambos os genitores, e no caso dos maiores de 12 (doze) anos, deverá ser considerada na forma do inciso 1º do Artigo 28:

Art.28 §1º: Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL, 2009).

A guarda compartilhada é uma responsabilidade conjunta dos pais, por se tratar de uma divisão de direitos e responsabilidades em assuntos relacionados aos filhos, a guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada, pois a primeira forma não possui a divisão temporal que cada genitor deveria ter com o menor, mas compartilhar as decisões sobre a vida da prole, logo a guarda compartilhada é um exercício conjunto dos genitores do poder familiar.

É interessante que logo após o rompimento da relação, seja tomada a decisão sobre a guarda compartilhada, pois a guarda física é necessária para legalizar a situação do menor, pois deve ser decidido o seu local de residência.

Deixando os pais de viver sob o mesmo teto, ainda que haja situação de conflito entre eles sobre a guarda dos filhos sujeitos ao poder familiar, é necessário definir a guarda, se conjunta ou unilateral. Mesmo na ação de separação consensual, é indispensável que conste o que foi acordado com relação à guarda e à visitação. (Dias, 2011, p. 440).

Uma das finalidades da guarda compartilhada é minimizar os efeitos da alienação parental e incentivar os pais a se envolverem igualmente nas decisões relativas aos filhos, como saúde e educação, de forma a preservar o exercício do poder familiar após o rompimento do relacionamento. Este direito de guarda beneficia tanto os pais como os filhos, pois os pais são igualmente responsáveis por tudo o que diz respeito ao menor, decidem em conjunto sobre alimentação, escola,

atividades extracurriculares e convivência igualitária dos pais. A rotina permanece como se os pais ainda fossem casados, então o menor não sofre tanto com a separação, mas a condição e opinião de ambos os pais devem ser respeitadas.

Além da convivência igualitária dos filhos com os pais, não podemos esquecer que a harmonia entre os pais é uma das características desse tipo de tutela, proporcionando aos filhos um ambiente livre de conflitos e uma relação voltada para os menores. psicologicamente e emocionalmente os pais participaram do crescimento saudável de seus filhos.

6.1A Guarda Compartilhada e a Lei nº 13058/14

Em 26 de novembro de 2014, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 117/13, de autoria do deputado federal Arnaldo Faria de Sá, proposta que altero o instituto da guarda compartilhada, transformando essa modalidade de guarda em obrigatória mesmo em casos em que o casal esteja em litígio, à redação da lei que regularizou a guarda compartilhada utilizar o termo “sempre que possível” o juiz decretará a guarda compartilhada. Sendo apenas descartada a guarda compartilhada se um dos pais demonstrar que não tem interesse em obter esta guarda ou em casos que o juiz verificar que um dos pais não tem condições para exercê-la. Sendo aplicada multa aos estabelecimentos tanto privados, quanto públicos que negarem qualquer informação para um dos pais acerca de assuntos inerentes aos filhos. O projeto foi enviado para a Presidente Dilma Rousseff para ser sancionado ou revogado, no dia 23 de Dezembro de 2014 a lei foi sancionada e publicada no Diário Oficial sem vetos.

Com a vigência da Lei 13.058/2014 , a guarda compartilhada passou a ser obrigatória a partir de 23.12.14, conforme alteração do Código Civil.

Alguns artigos do Código Civil de 2002 foram alterados e foram feitas mudanças na guarda de filhos menores, promulgando a lei 13.058/14 sobre guarda compartilhada, que já era tratada na lei 11.698/08. Portanto, a guarda compartilhada foi combinada de acordo com a doutrina e a legislação brasileira, e passou a ser o principal modelo de guarda, é mais benéfico para menores em termos de responsabilidade sólida para que os pais mesmo separados tenham mais contato com os filhos e possam ter responsabilidade compartilhada entre eles.

O artigo 1.583, parágrafo 2º do Código Civil apresenta uma premissa legal

que requer significativa atenção do judiciário, do Ministério Público e das equipes interdisciplinares, em termos de divisão do tempo de convivência mediante a verificação do texto legal.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2014).

A lei 11.698/08 era a que tratava da guarda compartilhada, dando as principais mudanças no artigo 1.584 do Código Civil e seus incisos. A nova lei 13.058/14 enfatiza que o objetivo da guarda compartilhada é o benefício do menor, pode ser solicitado por unanimidade ou por ambos os genitores.

Para confirmar as mudanças trazidas pelo novo Código Civil a lei da guarda compartilhada 13.058/14 do artigo 1.585 ao 1.590, fixa que a decisão de guarda de menores, mesmo que provisório, será anunciada após ouvir os pais na presença de um juiz, a menos que os interesses do menor exijam uma ordem sem consultar o outro progenitor.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (BRASIL, 2014).

De acordo com a análise dos referidos artigos, as vantagens da guarda são evidentes, há um avanço social em relação às relações familiares onde os pais podem ter um relacionamento pacífico com a posse das crianças, mesmo que separados, a se relacionarem melhor com os filhos, em comunicação na educação e no emocional da criança e do adolescente relacionada com a fase de crescimento e personalidade dos menores.

A nova lei prioriza a guarda compartilhada quando não há acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda dos filhos. No entanto, a lei deve ser analisada quando houver evidências suficientes nos documentos de que ambos os pais podem exercer o poder familiar. A lei 13058/14 lembra os pais de suas responsabilidades, independentemente da forma de tutela, segundo a modificação do artigo 1.634 do Código Civil.

7. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Segundo o psiquiatra americano Dr. Richard Gardner em 1985, o termo alienação parental refere-se ao fato de a mãe ou o pai de uma criança fazer com que a criança rompa o apego afetivo ao genitor, fazendo com que a criança se sinta mal em relação aos pais. podendo ser definido como o processo pelo qual uma criança tende a odiar um dos pais sem um motivo.

A síndrome da alienação parental, não pode ser simplesmente confundida com a alienação parental em si. A primeira é geralmente uma consequência da segunda, ou seja, a alienação parental é a separação de um filho de um dos genitores causada por outro, via de regra, o guardião. Em contraste, a síndrome diz respeito às consequências emocionais e comportamentais que uma criança vítima, venha a sofrer.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, apud DIAS, 2009, p. 537)

Portanto, se a síndrome refere-se ao comportamento de uma criança que recusa categórica e teimosamente que tem vínculo com um dos pais e já sofre de doenças óbvias dessa separação. A alienação parental está envolvida no processo iniciado por um pai tentando eliminar o outro pai da vida do filho. Tal comportamento, se ainda assim não levar ao desenvolvimento da síndrome, é reversível e é possível com terapia e a Força Tribunais, restaurar as relações com o pai negligenciado.

Fagundes e Conceição (2013) definem a síndrome da alienação parental um transtorno mental que afeta crianças, adolescentes e até alienantes. As principais causas desta doença são os pais ou responsáveis que também sofrem de desordem no papel de dominantes e opressores, que evitam qualquer contato externo com a criança ou adolescente. Não aceitar que a criação e até mesmo a vida do filho fora

de controle é uma característica do alienador, formando jovens isolados que não se importam e até odeiam seu genitor e/ou outros membros da família.

A alienação parental é vista como a desfiguração da imagem parental por meio de um dos genitores perante aos filhos, tornando marginalizada a figura do pai ou mãe em relação aos mesmos, dessa forma um dos ex-cônjuges cria um visão estranha do genitor na mente da criança ou adolescente, motivando estes a se afastar do convívio de seus genitores. Vale a pena lembrar que esse tipo de prática é feita dolosamente ou não, além de poder advir de um terceiro, não ficando restrita somente aos pais e mães que contém a guarda da criança, mas pode abarcar, por exemplo, os avós, tornando-se possível a promoção desse ato por qualquer pessoa que possua um laço parental com a criança ou adolescente (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015)

Uma vez caracterizada judicialmente a alienação parental ficará comprovado que o genitor alienador não possui capacidade plena para exercer a criação do menor, tendo como consequência a destituição do direito a guarda e a perda do poder familiar, sendo este direito transferido ao outro genitor ou a outro parente que possa cuidar dessa criança ou se por alguma razão não for possível a transferência dessa guarda para um familiar natural, será este menor encaminhado para uma família substituta.

Não podemos esquecer que a alienação parental é traumática para a criança, que já sofreu demais pela separação dos pais e ainda tem que ficar entre as desavenças de duas pessoas que ela confia e ama igualmente, isso só traz transtornos psicológicos.

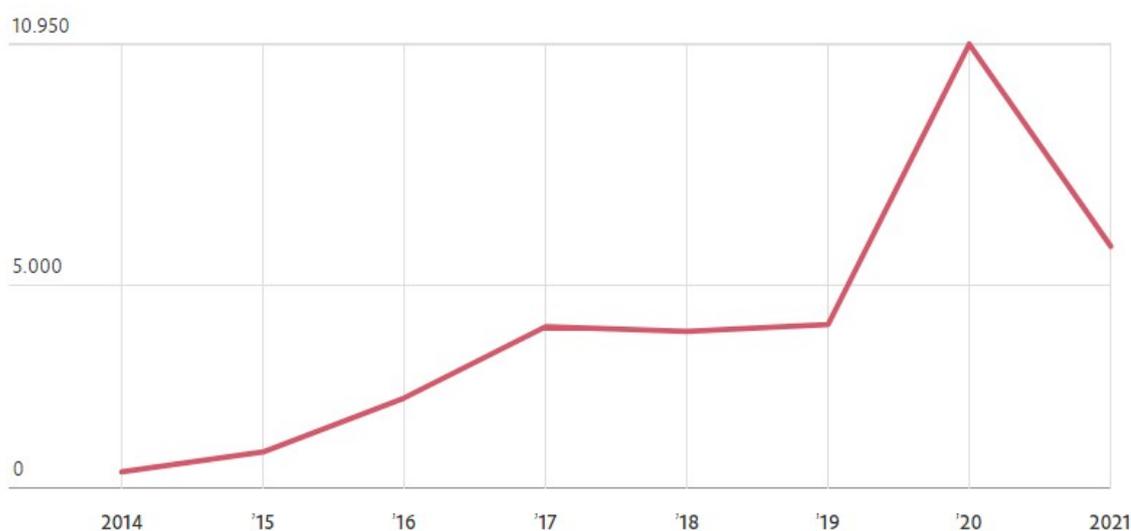
A melhor forma de intervenção nesses casos é a comunicação, portanto o juiz deverá esclarecer aos pais sobre o papel que cada um exercerá em relação aos filhos, a importância do vínculo afetivo sadio, sendo importante para os pais estarem cientes que apesar do fim do relacionamento e até mesmo do companheirismo e da amizade que existia entre o ex-casal, esse rancor ou até mesmo ódio que existe entre eles não pode ser passado para os filhos. O juiz terá como base para a constatação da existência da alienação parental, estudo de equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras. A relação pais e filhos é personalíssima e não depende da relação entre os genitores.

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o

desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental. A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito e de considerações mútuas. (Rio de Janeiro, JUS, 2014.).

As denúncias de alienação parental dispararam no Brasil durante a pandemia de Covid-19 e tiveram um aumento de 171% em relação a 2019. Segundo levantamento do Conselho Nacional do Judiciário, foram 10.950 processos em todo o país em 2020.

Figura 1: Evolução de processos da Lei de Alienação Parental:



Fonte: CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Embora o número de procedimentos tenha diminuído significativamente para 5.965 em 2021 ante 10.950 em 2020, a pesquisa do CNJ, conforme apresenta o Folha de São Paulo, mostra que o índice é alto desde 2014, quando foram registrados 401 procedimentos e desde então se manteve em crescimento, tendo seu pico na pandemia de Covid-19 em 2020. O Senado então aprovou mudanças em um projeto de lei tendo em vista algumas mudanças sobre alienação parental. Um dos principais pontos que a nova lei insiste é que, nos casos em que os pais estão sendo investigados ou processados por violência doméstica, cabe ao juiz decidir se o suposto agressor pode optar pela guarda compartilhada.

8. GUARDA COMPARTILHADA E PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Com a implantação da lei do divórcio em meados da década de 1980, o número de casos de separação aumentou, e foram inúmeros os casos de abuso do poder familiar, que nada mais foi do que acobertar as diferenças entre os cônjuges para a ruptura do casamento. Com isso, as disputas pela guarda passaram a ocorrer com mais frequência, e a personalidade de um dos pais e de seus parentes passou a ter cada vez menos importância na vida da criança. A tutela unilateral não preenche a necessária convivência entre pais e filhos, e os filhos não podem ser criados sem a presença dos pais. Para manter a relação próxima entre pais e filhos e atender suas necessidades, surgiu uma forma mais ampla e conveniente de direito de família denominada guarda compartilhada. Douglas Phillips Freitas fala sobre esse instituto de guarda.

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vem a tornar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. (FREITAS, 2012, p. 90).

A guarda compartilhada é uma das formas pelas quais as autoridades familiares buscam conciliar a relação entre pais e filhos, e essas alterações podem ocorrer após a dissolução da relação jurídica.

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento físico psíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (DIAS, 2013, p.454).

A guarda compartilhada é o método mais adequado para o bem-estar da criança após a separação dos pais e assim, evitar que o vínculo entre os filhos se esvair e para distribuir os direitos e deveres do poder familiar aos pais.

A lei 12.318/10 em seu art. 6º enfatiza a mudança de guarda nos casos em que em que ocorre a alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer

conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I. declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II. ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III. - estipular multa ao alienador;
- IV. - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V. - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI. - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII. - revogado. (BRASIL, 2022).

No entanto, é muito importante que, se ocorrer uma mudança de custódia, seja feita sob direção responsável, pois os filhos separados costumam ter sentimentos negativos em relação aos pais separados.

É seguro dizer que a criança que tem a guarda compartilhada, ambos os pais estão sempre ao seu lado e decidem juntos o que é melhor para seus filhos, sendo assim, essa modalidade de guarda traz consigo o princípio do melhor interesse do menor. Portanto, os conflitos familiares são tratados da seguinte forma: os pais convivem com os filhos, procurando o melhor neles, a favor da guarda compartilhada como melhor forma de alocar direitos e responsabilidades, confrontar os pais e responsabilizá-los porque ambos têm autoridade familiar.

Quando se fala em guarda, é indiscutível de que a Alienação Parental pode ocorrer em qualquer forma de guarda, unilateral, compartilhada, alternada, etc, mas ela pode ser evitada e até mesmo alterada a forma de guarda caso o judiciário entenda que há indícios de SAP (LEMES, 2016).

A aprovação da Lei nº 13.058, em dezembro de 2014, estabeleceu que a guarda compartilhada passou a ser a norma mesmo quando haja conflito entre os pais. Essa situação tem causado debates na comunidade jurídica com a introdução desse tipo de guarda.

Aqueles que acreditam que a guarda compartilhada pode ser utilizada como ferramenta para reduzir o comportamento de alienação parental entendem que um direito ampliado de conviver com o genitor separado permite que a criança os veja de maneira diferente e veja a boa vontade e o afeto que dela faz parte, permitindo que a criança ou adolescente possa comparar as falas negativas passadas pelo alienante.

Com a aprovação da Lei n. 13.058 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada passou a ser norma, mesmo em casos de desacordo entre os genitores. Este fato tem suscitado muita discussão entre os operadores do direito justamente por se impor esta forma de poder paternal. Obviamente, é difícil para duas pessoas que não conseguem conversar pacificamente, tomar decisões sobre todos os aspectos da vida de uma criança e deixar os problemas conjugais de lado. A guarda compartilhada, no entanto, é oferecida em muitos casos visando o bem estar da criança, fazendo com que os pais estejam em harmonia diante as responsabilidades parentais.

A guarda compartilhada é frequentemente aplicada em favor da criança porque torna os pais cientes de suas responsabilidades conjuntas. No entanto, essa modalidade de guarda deve sempre ser interpretada de acordo com a Constituição Federal, tendo em vista o melhor interesse da criança e adolescente. Cada caso deve ser analisado detalhadamente e, se necessário, confirmado, e se o compartilhamento não for razoável para a criança, o pedido deve ser reconsiderado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo indicou mudança de guarda para a unilateral, mediante comprovação de Alienação Parental:

APELAÇÃO. Ação de modificação de guarda. Fixação da guarda unilateral do menor em favor do pai. Descabimento. Guarda compartilhada é a mais indicada para o desenvolvimento da criança, principalmente pelo respeito ao princípio do melhor interesse da criança. Afastamento da indenização aplicada pela prática de atos de alienação parental. Descabimento. Comprovada prática de alienação parental mediante laudo psiquiátrico, psicológico e social realizado. Revogação da multa por litigância de má-fé. Descabimento. Tumulto processual praticado pelo genitor revelando evidente abuso processual a caracterizar flagrante litigância de má-fé. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10053480920208260704 SP 1005348-09.2020.8.26.0704, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 22/11/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2022)

No entanto, é impossível prever com antecedência se a guarda compartilhada seria o modelo ideal para todas as famílias, devendo sempre ter em mente que ela é importante e, em casos individuais, uma análise cuidadosa de como suas necessidades são atendidas é essencial. Como se vê, os casos de alienação parental e disputas de guarda estão atrelados aos sentimentos e emoções das

pessoas antes de se tornarem questões jurídicas, e para cada caso específico é estabelecida a lei constitucional do melhor interesse da criança, princípio que deve ser analisado.

9. PROJETOS DE LEI PARA A ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o intuito de impedir a Alienação Parental, o projeto de lei 634/2022 foi aprovado pelo senado no dia 12/04/2022, projeto que altera um trecho da lei de alienação parental (lei 12.318/10) adicionando um inciso que amplia o conceito dado pela lei, e adicionando o abandono afetivo e a omissão das obrigações dos responsáveis, modifica também outro ponto proibindo que a guarda do filho seja dada aos pais que estejam sendo investigados por crimes contra a criança e violência doméstica.

De acordo com a relatora do projeto, Rose de Freitas (MDB-ES), a legislação que assegura à criança o direito ao convívio dos filhos com ambos os pais estaria sendo usada para prática de alienação parental. (Disponível em: Agência Brasil, 2022)

Recomendado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e por peritos das Nações Unidas, o projeto de lei 2812/22, revoga integralmente a Lei de Alienação Parental. O objetivo da lei é garantir direitos de coabitação para pais ou avós que vivem separados, como por exemplo, direitos de visita ou mudança do sistema de cuidados. O objetivo é evitar a separação da criança e da família ou a manipulação das crianças contra o genitor separado.

No entanto, a legislação de alienação parental tem sido criticada por grupos de direitos da criança e do adolescente porque os pais acusados de abuso a usam para garantir a convivência com seus filhos e a vida familiar durante a violência. já foram registrados vários casos de perda de guarda de pais que relataram abuso e acusaram que o mesmo estava praticando alienação parental.

Conhecido inicialmente como projeto de lei de nº 7352/17, apresentado pelo senador Ronaldo Caiado (GO), foi sancionado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro no dia 19/05/2022 a lei que modifica regras sobre alienação parental, entrando em vigor a lei 14.340/22 que retirou a suspensão da autoridade parental da lista de medidas que um juiz pode usar em casos de alienação parental, que antes

eram obrigatórias pela Lei de alienação Parental. A lei garantiu à criança e ao genitor que possam ter visitas assistidas no fórum ou em uma unidade do Departamento de Justiça, a menos que haja uma ameaça iminente à segurança física ou à saúde mental da criança ou adolescente.

10. METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos deste estudo compreendem a pesquisa bibliográfica com caráter descritivo, exploratório em relação aos objetivos, visto que, segundo Dias (2009), proporciona uma proximidade com a questão exposta.

A metodologia deste trabalho se desenvolveu através da pesquisa qualitativa, utilizando a análise de conteúdo para a solução da alienação parental no processo de guarda, onde tanto a criança quanto o pai alienado são os principais prejudicados.

Os critérios de inclusão para a revisão de literatura foram todas as literaturas disponíveis nas bases de dados, nacionais e com os termos: guarda compartilhada e a alienação parental, guarda compartilhada como elemento da contenção da alienação parental e alienação parental e sua relação com a guarda compartilhada.

11. CONCLUSÃO.

O surgimento da Constituição Federal em 1988 foi um marco, principalmente para o Direito de família, todas as leis que entraram em vigor teve uma grande influência do princípio da proteção integral do menor, a relação de direitos e deveres entre pais e filhos é dividida em partes iguais à ambos os pais, mesmo após a dissolução do casamento.

A guarda compartilhada evoluiu de acordo com a sociedade, se antes a mãe era a única detentora da guarda dos filhos, atualmente o pai também detém esse direito, como está expresso no art. 5º da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

Com a instauração da guarda compartilhada, os direitos e deveres antes limitados a um dos genitores passam a ser compartilhados por ambos, o que visa o melhor interesse do menor, pois o contato com o genitor protege o estado físico, moral e psicológico e a saúde do menor. A conversa é uma forma de chegar a um acordo sobre a educação do filho, pois a criança se sente mais protegida quando os pais se entendem e transmitem um sentimento de harmonia e paz entre os filhos.

A guarda compartilhada é a melhor forma legal de reduzir a alienação parental pelos seguintes motivos: Menores que se encontram em situação em que seus pais estejam separados não se sentem separados de seus genitores, por ter em sua rotina uma convivência com ambos os pais. Infelizmente, nem todos os relacionamentos são eternos, e quando os parceiros não têm um relacionamento saudável, o melhor é terminar, mas quando desse relacionamento há frutos, muitas vezes a criança segue prejudicada, tanto no âmbito escolar quanto no psicossocial por simplesmente não entender o motivo dessa separação.

Se tratando da guarda compartilhada como fator de redução da Alienação Parental, não se pode esquecer que para alguns casos se torna impossível essa modalidade de guarda, pelo simples fato dos genitores não conseguirem deixar o sentimento de rancor para trás, se tornando cada caso, um caso, devendo ser analisado pelo critério do melhor interesse do menor.

Outro motivo que demonstra que a guarda compartilhada é a melhor solução para a Alienação Parental é a harmonia que é preciso existir entre os pais, pois reduz a Alienação Parental, proporcionando comunicação saudável no que se refere aos interesses do menor, fazendo com que a Alienação não seja praticada por ambos os genitores.

Os pais separados sempre devem considerar os direitos dos menores, sendo a criança tratada como prioridade, apesar de todo o sentimento de raiva. A família, a sociedade e o Estado são âmbitos em que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser realizados como meio de proteção, por se tratarem de menores e hipossuficientes.

Em conclusão, devemos sempre lembrar que o respeito pela dignidade humana é fundamental em todos os processos judiciais, sendo que o objetivo daqueles que envolvem menores é o respeito à sua dignidade e aos interesses dos mesmos, a guarda compartilhada foi criada em benefício dos menores para mitigar os efeitos do término da relação parental, como a síndrome da alienação parental.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL, 2022. Disponível em: Senado aprova novas regras para impedir alienação parental | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em: 07 de Jun. de 2023.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família/Ana Carolina Silveira Akel. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 07 de Jun. de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002 Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em 07 de Jun. de 2023.

BRASIL, LEI Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acesso em: 07 de Jun. de 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia./Caroline de Cássia Francisco Buosi./Curitiba: Juruá, 2012.

CONTEÚDO JURÍDICO, 2021. Disponível em: Conteúdo Jurídico | Responsabilidade civil decorrente da alienação parental (conteudojuridico.com.br). Acesso em: 07 de Jun. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**/Maria Berenice Dias organizadora. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Divórcio Já!: comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010/ Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador**. FOLHA DE S. PAULO. 2022. Disponível em: Processos de alienação parental disparam na pandemia - 21/05/2022 - Cotidiano - Folha (uol.com.br). Acesso em 07 de Jun. de 2023.

FREDES, Andrei Ferreira. CARAN, Daniella Luana. Direito a convivência familiar das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional: uma análise prática no município de Tramandaí/RS. **REVISTA UEPG – CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**, v. 26, n. 2, p. 236-250, 2019.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias; - 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira et al. Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEMES, C. B. M. **Alienação Parental na Guarda Unilateral-Brasília, 2016**.

MELLO, Marcelo Moura. 2012. **Reminiscências dos Quilombos: território da memória em uma comunidade negra rural**. São Paulo: Terceiro Nome.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**, 2015.

OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de. Soalheiro, Luiza Helena Messias. **Guarda Compartilhada: uma análise à luz do melhor interesse do menor**. Revista Eletrônica

do Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=648>. Acesso em: 07 de Jun. de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1005348-09.2020.8.26.0704 SP 1005348-09.2020.8.26.0704 - Relator: Jair de Souza, 22 de Nov. 2022. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1005348-09.2020.8.26.0704 SP 1005348-09.2020.8.26.0704 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 07 de jun. De 2023.

UNICEF, Convenção Sobre os Direitos da Criança, Brasil, 1950.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa. – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. – (Coleção direito civil; v.6).

Página de assinaturas



Isabella Silva
026.649.601-64
Signatário



Josele Costa
887.207.052-04
Signatário

HISTÓRICO

- 11 jul 2023**
17:54:07  **Weslayne Dhalen Cavalcante Barbosa** criou este documento. (E-mail: weslaynedhalen.cavalcante@gmail.com)
- 12 jul 2023**
09:29:56  **Isabella Carolinne de Souza e Silva** (E-mail: isbellacssadv@outlook.com, CPF: 026.649.601-64) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.14 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 jul 2023**
09:30:30  **Isabella Carolinne de Souza e Silva** (E-mail: isbellacssadv@outlook.com, CPF: 026.649.601-64) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.14 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 jul 2023**
17:55:30  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.36 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 jul 2023**
17:55:52  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.36 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Página de assinaturas



Fernanda Rodrigues

072.298.084-13

Signatário

HISTÓRICO

- 18 jul 2023**
16:00:24  **Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues** criou este documento. (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13)
- 18 jul 2023**
16:00:38  **Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues** (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 18 jul 2023**
16:00:53  **Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues** (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Página de assinaturas



Isabella Silva
026.649.601-64
Signatário



Josele Costa
887.207.052-04
Signatário

HISTÓRICO

- 20 ago 2024** 14:47:16  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 20 ago 2024** 14:48:42  **Isabella Carolinne De Souza E Silva** (Email: isabellasilva@fadesa.edu.br, CPF: 026.649.601-64) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.127 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 20 ago 2024** 14:48:57  **Isabella Carolinne De Souza E Silva** (Email: isabellasilva@fadesa.edu.br, CPF: 026.649.601-64) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.127 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 21 ago 2024** 16:33:29  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (Email: joselecrisrina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.18 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 21 ago 2024** 16:33:46  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (Email: joselecrisrina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.18 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil



Página de assinaturas



Weslayne Barbosa

037.095.012-70

Signatário

HISTÓRICO

- 21 ago 2024 17:22:36  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 21 ago 2024 17:24:55  **Weslayne Dhalen Cavalcante Barbosa** (Email: weslaynedhalen.cavalcante@gmail.com, CPF: 037.095.012-70) visualizou este documento por meio do IP 179.84.209.28 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 21 ago 2024 17:25:03  **Weslayne Dhalen Cavalcante Barbosa** (Email: weslaynedhalen.cavalcante@gmail.com, CPF: 037.095.012-70) assinou este documento por meio do IP 179.84.209.28 localizado em Belém - Pará - Brazil

